



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA



PROJETO DE LEI N°. _____ GVER/CMPV/2014.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei n° 33431/2015

Proj. de Lei Comp. n° _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 19/11/15 Horário 08:15

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Lixo Eletrônico, Lixo Tecnológico e Lâmpadas Fluorescentes, no Município de Porto Velho."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do artigo 87 da LEI ORGANICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o "Programa de Coleta Seletiva Contínua de Lixo Eletrônico, Lixo Tecnológico e Lâmpadas Fluorescentes", no âmbito do Município de Porto Velho.

Parágrafo único. Considera-se Lixo Eletrônico, Lixo Tecnológico e Lâmpada Fluorescentes, para os efeitos desta Lei:

I – Lixo Eletrônico: pilhas e baterias portáteis automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de telefones celulares, nos seguintes termos:

a) bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

b) pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

c) pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;

d) bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA



placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

e) pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

f) bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

g) pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR0/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

II – Lixo Tecnológico: os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

a) computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modems, câmeras e outros;

b) televisores e outros equipamentos, que contenham tubos de raios catódicos;

c) eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

III – Lâmpadas Fluorescentes: mercúrio ou sódio.

Art. 2º. O “Programa de Coleta Seletiva Contínua de Lixo Eletrônico, Lixo Tecnológico e Lâmpadas Fluorescentes” será norteado pelas seguintes diretrizes:

I - Responsabilidade da Administração Pública Municipal, das pessoas jurídicas de direito privado e dos municípios, quanto ao descarte adequado do lixo eletrônico, lixo tecnológico e lâmpadas fluorescentes;

II – Regulamentação do gerenciamento ambientalmente adequado do lixo eletrônico e lixo tecnológico, no âmbito do Município de Porto Velho, conforme Resolução Conama nº 401, de 04 de novembro de 2008.

III - Conscientização do consumidor de produtos eletrônicos, tecnológicos e lâmpadas fluorescentes sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, **em razão do descarte inadequado desses produtos**;

IV – Participação social.

Art. 3º. O “Programa de Coleta Seletiva Contínua de Lixo Eletrônico, Lixo Tecnológico e Lâmpadas Fluorescentes” será executado por meio da criação de postos de coleta, da seguinte forma:

I – Nos prédios da Administração Pública Municipal;

II – Em todos os estabelecimentos comerciais que comercializam os produtos descritos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser instalado pelo um posto de coleta em cada bairro do Município e dos Distritos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA



Art. 4º. O Lixo Eletrônico, Lixo Tecnológico e Lâmpadas Fluorescentes recolhidos pela Administração Pública Municipal ou pelas pessoas jurídicas previstas no inciso II do artigo 3º, deverá ser encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores, em conformidade com a Resolução Conama nº 401, de 04 de novembro de 2008.

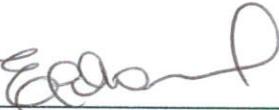
Art. 5º. A Administração Pública Municipal promoverá periodicamente a realização de campanha de educação ambiental com veiculação sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente, caso seja descartado em local inadequado.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º. As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Novembro de 2015.


ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA - PC do B



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem por objetivo instituir no âmbito do Município de Porto Velho, o “Programa de Coleta Seletiva Contínua de Lixo Eletrônico, Lixo Tecnológico e Lâmpadas Fluorescentes”.

É de conhecimento público que uma das maiores preocupações dos governos mundiais, inclusive de diversos seguimentos da sociedade civil organizada do planeta, é o aumento exacerbado da produção de resíduos sólidos, mormente o lixo doméstico, que da forma quase sempre inadequada como é descartado (a céu aberto, nas ruas, córregos etc.) tem causado graves danos ao meio ambiente, até mesmo proliferando doenças.

Nesse sentido o lixo eletrônico e tecnológico não é uma exceção; ao contrário, devido ao inevitável crescimento e evolução tecnológica no planeta esse tipo de resíduo tem aumento consideravelmente, daí a necessidade de se buscar soluções ambientalmente adequadas para o descarte desse lixo, sobretudo porque os produtos eletrônicos são fabricados, em sua maioria, com metais pesados que apresentam alto grau de toxicidade (mercúrio, cádmio, chumbo etc.). Portanto, seu descarte indevido pode causar graves danos ao meio ambiente (contaminação solo, da água etc.), por consequência à saúde das pessoas.

Assim, o Projeto de Lei em questão visa apresentar uma solução ambientalmente correta para o tratamento do lixo eletrônico, lixo tecnológico e lâmpadas fluorescentes no âmbito do Município de Porto Velho, fundamentalmente por meio da coleta seletiva e campanhas educativas.

Impõe-se trazer à Baila a Lei nº 12.305, de 02/08/2010 – instituiu o Programa Nacional de Resíduos Sólidos - , que em seu artigo 33 reza:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA



- I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;**
- II - pilhas e baterias;**
- III - pneus;**
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;**
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;**
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.”(grifamos)**

Nesse diapasão não se pode olvidar o comando do art. 225, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (grifamos)

Assim, a proposta que ora apresentamos visa dar efetividade à normas constitucionais e infraconstitucionais, tornando realidade em nossa Capital o tratamento adequado de uma preocupante parcela de lixo produzido pela sociedade, com vista a garantir um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

Desta feita, sabedora do respeito e do compromisso que meus pares têm com a comunidade portovelhense, aliado à preocupação com um meio ambiente hígido, solicito o apoio para aprovação do projeto de lei em discussão.

Sala das Sessões, 17 Novembro de 2015.


ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA/PC do B